



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0138/2001

PROJETO DE LEI

: 01-0138/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0138/2001 DE 21/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

INSTITUI NORMAS SOBRE O USO DE TELEFONES CELULARES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

Lei Nº 13.440 DE 14-10-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:00:57

00000017623-03



ARQUIVADO EM 15/10/2002

Maria Isabela dos Santos
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 138 do proc.
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 MAR 2001
Constituinte
Relatório
De Atividade Legislativa
Financeira e Orçamentária
Presidência

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0138/2001

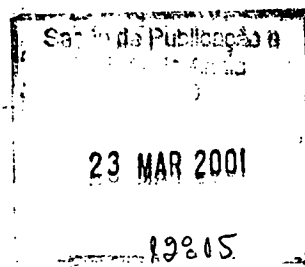
Institui normas sobre o uso de telefones celulares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

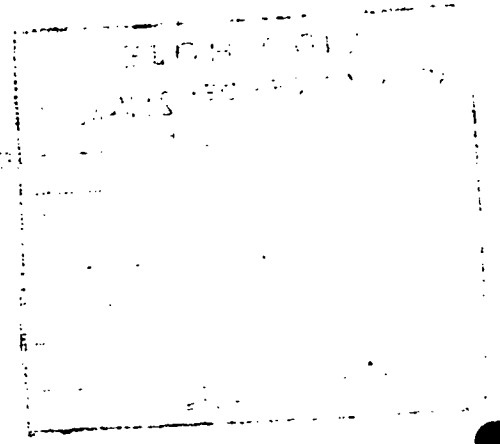
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de telefones celulares em todos os postos de gasolina, principalmente perto das bombas abastecedoras, localizadas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Todos os postos de gasolina deverão afixar próximo às bombas de gasolina placas informativas que deverão conter os seguintes dizeres: **PROIBIDO USO DE CELULARES DURANTE O ABASTECIMENTO.**

Art. 3º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator, tanto ao usuário do celular como ao proprietário do posto de gasolina, a imposição de multa no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 27/03/2012 *Ed*)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>82</u> do proc.
Nº <u>38.000</u>
Assessoria Jurídica Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como escopo, prevenir a integridade física, bem como evitar que a vida do munícipe seja colocada em risco. Deste modo, tal iniciativa está acompanhando a metodologia de segurança empregada em países de 1º mundo.

Portanto, a medida supra citada é meramente preventiva, pois as ondas eletromagnéticas emitidas pelos aparelhos celulares, segundo os técnicos, podem produzir faíscas e causar explosões.

Outro aspecto que deve ser considerado, é que a maioria das bombas eletrônicas funcionam por impulso elétrico, e como os celulares usam onda de rádio, podem gerar algum tipo de estática no ar, ocasionando faíscas e produzindo explosões.

Deste modo, diante de todo o exposto lido, e por outras razões que com certeza não escaparão ao descortino desta Egrégia Casa Legislativa, requeiro aos nossos Ilustres Pares, seja o presente Projeto de Lei transformado em Lei.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 138 de 19 01 27 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

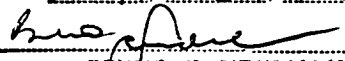
Em 27-03-01

PL. 304/95, 744/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27 / 3 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

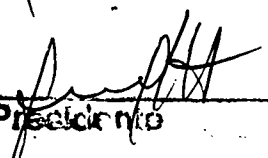
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/01 às 12:35 h


Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

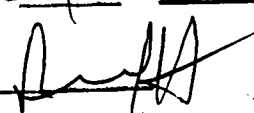
Ao Nobre Vereador
para relatar

Amazonas

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 4 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

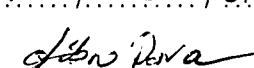
ADIV. CIDA
10/05/01
10/05/01

SEGUE Am juntado 5 nesta data, 04 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 05 a 07

Em 14 de 5 de 01

(a)


FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha nº 05 do proc.
Nº. 138 de 01
O funcionário *Gláucio Silva*
FABIO DE CASTRO OLIVEIRA
Secretário Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16-0242/2001
PARECER Nº 167 - PAR 16-0242/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas sobre o uso de telefones celulares no Município de São Paulo.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei...

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local", (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como à correta especificação da multa prevista, em face da extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 2095-72, de 22/02/2001 e reedições subsequentes, propomos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0138/2001.

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art.1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art.2º - Deverão ser afixadas junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta Lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

“É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina.”

Art.3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei, acarretará multa no valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Art.4º – O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Folha nº 02	do proc.
Nº. 138	de 01
O funcionário	<i>João Paulo</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Registrário

Câmara Municipal de São Paulo

Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/15/01

[Signature]
Jorge Reis

[Signature]

[Signature]
CARLOS

[Signature]
VANDERLEI

[Signature]

[Signature]
GILSON

[Signature]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
SEM EFEITO
Em, 17/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
SEM EFEITO
Em, 17/05/01

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 17.05.01 as 15:00. h.

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha - n.º 08
Em 18 / 05 / 01

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

138

de nº

2001

18/05/01

(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR a Myryam Athie

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

29 / 05 / 01

PRESIDENTE

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

27 / 03 / 02

PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 09 , ,

Em 05 / 06 / 02

(a)

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0689/2002

Folha nº - 09 - do
Processo nº 138/01
Terça Tereza Afonso da Silva
g. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/01

Visa o presente Projeto de Lei nº 138/01, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, instituir normas sobre o uso de telefones celulares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de lei proíbe o uso de telefones celulares nos postos de gasolina, em especial próximo às bombas de abastecimento; obriga a afixação de placas indicativas da proibição junto às bombas; e estabelece multa de 350 UFIRS, ao usuário do telefone e ao proprietário do estabelecimento, dobrada na reincidência.

O objetivo do projeto, segundo o autor, é instituir medida preventiva da integridade física dos munícipes, adotada em outros países, uma vez que as ondas eletromagnéticas emitidas pelos aparelhos celulares, segundo os técnicos, pode produzir faíscas e causar explosões.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade porém apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

O aparelho telefônico celular, em operação, produz campos de energia elétrica e magnética. Não é certo que a quantidade de energia elétrica liberada pela antena do aparelho poderia provocar ignições, constituindo-se em risco de vida para os munícipes.

Ocorre que muitos postos de gasolina instalados na cidade de São Paulo, e em outras cidades do mundo, adotam essa medida de segurança preventiva.

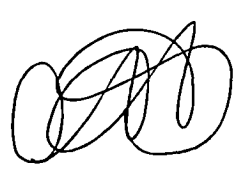
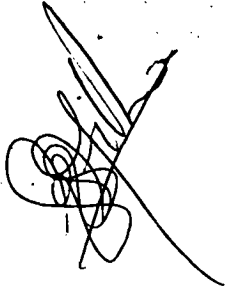
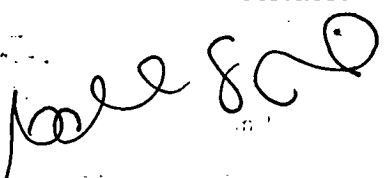
Por estes motivos nossa Comissão é **favorável** à propositura, e em especial ao **Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

05-06-02


Vereador José Olímpio
Presidente


Vereador Toninho Paiva
Relator



17 - RELCOM
17-3054/2002



A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 11 / 06 / 02

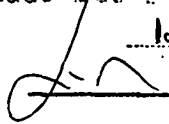

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 06 / 02 às 17 h 00.


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

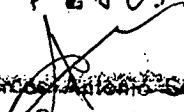
V. Ex. Vereador Dr. Farhat
para relatar
Sala da Comissão de Trabalho, Transporte e
Atividade Econômica.

12 / 06 / 02


PRESIDENTE

SEGUE 1 juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 10

Em 12 / 6 / 02


Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0983/2002

Folha n°	15	de proc.
N°	138	de 2001
O funcionário		

Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran visa a proibir o uso de telefones celulares em todos os postos de gasolina localizados no Município de São Paulo, principalmente perto das bombas abastecedoras.

Os postos deverão afixar placas informativas próximo às bombas de gasolina, sob pena do infrator e o proprietário do posto serem multados solidariamente.

Traz à justificativa a recomendação dos manuais de telefones celulares, dada as ondas magnéticas que podem produzir faíscas e causas explosões, face ao impulso elétrico das bombas de gasolina, gerando a energia estática.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e apresentou substitutivo para corrigir o valor da multa citada em UFIRs e trocar os dizeres do aviso.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente comprova que o aparelho celular em operação produz campos de energia elétrica e magnética, porém não em quantidade de provocar ignições, porém como muitos postos instalados no município e em outras cidades vizinhas já adotam essa medida de segurança, como cautela, concordamos que é melhor prevenir do que remediar.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 11/7/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5053/2002

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/07/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 15/07/02 às 15 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *lv*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Viriane Feres
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

[Assinatura]
Presidente

SEGUEM _____, juntados _____, neste deu
documentos _____ e papel de Informação
elaborados sob folhas - n.º 511612
Em 08 de 08 de 02

[Assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº - 11 - do
Processo nº 138/01
Rogério Alves
Set 1.004

16 - PAR

PAR 138-1044/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir o uso de telefones celulares em todos os postos de gasolina.

Ademais, a propositura determina que sejam afixadas, próximas às bombas de gasolina, placas informativas sobre a proibição.

Ao infrator está prevista uma multa de 350 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) a ser dobrada na reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e para transformar a multa em reais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, considerando que o valor da multa deva ter seu valor real preservado, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 138/2001

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 2º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

“É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina.”

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do

Processo nº 138/01

Rogério Alves

Reg. 11.084

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7/08/02

Presidente

Relator

6/08/02
Relator: Rogério Alves
Presidente: [assinatura]

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 05 09 10 e 11)
publicados no DOM de 29 / 08 / 02
página(s) 44, colunas 03 e 04
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: [assinatura]

C.C.J- 242/01
URB - 689/02
ECON - 983/02
FIM - 1044/02

A Leg. 3
Em, 30 / 08 / 02

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3
EM 30/08/2002
ÀS 10:50 h.

[assinatura]

Sr. Zuzi,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19.09.02

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.Sª.

19.09.02

[assinatura]
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m _____, juntado s _____ nesta data
documento s _____ e papel de informação
rubricado s _____ sob folha s nº 013007
Em 15 / 10 / 2002

[assinatura]
Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0561/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 19 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 138/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº. 4 do proc.

Nº. 01.138 de 01

O funcionário Paula Kawase

Oficial Legislativo

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0561/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 11/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 138/01). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina. Art. 2º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres: "É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina." Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZULEY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SÁ, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 19 de setembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13440 DE 14 DE OUTUBRO DE 2002.

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 2º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

“É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina.”

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de setembro de 2002.

O Presidente,



Folha nº. <u>16</u>	do proc.
Nº. <u>01. 138</u>	de <u>19 01</u>
O funcionário	<u>Paulo</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 561, de 24/09/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 138/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL

24/09/02

Eliezer C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01 138

de 2001 15, 10, 02

(a)

Paula R. A. V.

Oficial Legislativo

LEI N° 13.440, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 138/01, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 2° - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 3° - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15/10/2002

página 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

Ao DT. 94

Sra. Chefe

Para arquivar.

15.10.02

relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 17- fls.
Arquivo em	15-10-2002
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

.....
.....
.....
.....
.....

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 1

Em/...../.....

(a)